

público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame a nova legislação aplicável ao caso.

2. A jurisprudência da Corte é de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

Agravo regimental não provido.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.164 - MG - Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Agravante: Marcos Calixto Santos. Advogado: Moisés Elias Pereira. Agravado: Estado de Minas Gerais. Advogado: Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014. - *Ministro Dias Toffoli* - Relator.

#### **Relatório**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator) - Marcos Calixto Santos interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, *caput* e incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, *caput* e incisos I e II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

No que se refere ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Sobre o tema:

'Agravo de instrumento - Alegação de ofensa ao postulado da motivação dos atos decisórios - Inocorrência - Ausência de ofensa direta à Constituição - Recurso improvido. O

### **Agravo regimental no agravo de instrumento - Administrativo - Concurso público - Alteração legal dos requisitos para provimento no cargo - Certame em andamento - Adequação do edital à norma - Possibilidade - Nomeação posterior por força de lei - Indenização pelo período não trabalhado - Impossibilidade**

1. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que é possível a alteração de edital de concurso

Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes' (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

Além disso, este Supremo Tribunal Federal já decidiu, em casos análogos, que é permitido à Administração Pública alterar as condições de concurso público constantes de edital, enquanto não concluído e homologado o certame, para torná-lo compatível com nova legislação aplicável, dado que, antes da efetiva investidura no cargo, seu efetivo provimento é objeto de mera expectativa de direito. A propósito:

'Administrativo. Servidor público. Concurso. Alteração do edital. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Recurso provido' (RE nº 318.106/RN, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/11/05).

'Agravamento regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Retificação do edital antes da homologação do resultado. Possibilidade. Precedentes. Agravamento regimental ao qual se nega provimento' (RE nº 646.491/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23/11/11).

Por fim, ressalte-se que esta Corte já assentou que o pagamento de remuneração ou importância econômica equivalente a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados:

'Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Responsabilidade civil do Estado. Nomeação retroativa. Direito à remuneração sem o efetivo exercício do cargo e contagem de tempo de serviço. Impossibilidade. Precedentes. 3. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QORG 791.292. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento' (AI nº 840.597/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/6/2011).

'Agravamento regimental em recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal, consistente na análise de nexos causais entre alegado ato ilícito e a existência de danos a serem ressarcidos. 3. Agravamento regimental não provido' (RE nº 449.903/DF, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 9/6/11).

'Agravamento regimental. Concurso público. Nomeação. Provisão judicial. Indenização. Impossibilidade. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público. Agravamento regimental a que se nega provimento' (RE nº 593.373/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/4/2011).

'Administrativo. Concurso público. Nomeação retroativa. Direito à remuneração sem o efetivo exercício do cargo. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido' (RE nº 248.803/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 23/3/2001).

Citem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 460.285/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 24/8/06; RE nº 421.254/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 4/6/07; RE nº 449.903/DF, DJe de 2/3/10, e RE nº 514.416/RJ, DJe de 4/3/11, ambos de minha relatoria. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Insiste o agravante em que foram violados os arts. 5º, *caput* e incisos II, XXXV, XXXVI e LV; 37, *caput* e incisos I e II; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduz, *in verbis*, que

[a] Constituição Federal determina que o Poder do Estado obedeça aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, devendo, portanto, serem observados obrigatoriamente pelo administrador público, portanto, a exclusão do agravante do concurso de forma arbitrária ao convocar apenas aqueles candidatos que possuíam o 2º Grau, infringiu o Comandante-Geral da PM o artigo 37, *caput*, da CF, de forma frontal e não reflexa.

Ora, Ex.ª, como somente foi convocado em 2002, mesmo tendo o concurso já homologado, nada mais justo senão pagar os vencimentos a título de indenização que receberia caso tivesse tomado posse naquela época, consequentemente, teria seu tempo de serviço para todos os fins, assim, faz jus ao período que deixou de trabalhar como indenização, consequentemente, mais o tempo de serviço relativo ao período para todos os fins, portanto, inaplicáveis as jurisprudências colacionadas por V. Ex.ª, quanto a impossibilidade de pagamento e do tempo de serviço.

Portanto, Ex.ª, ao afirmar que Supremo Tribunal Federal já decidiu, em casos análogos, que é permitido à Administração Pública alterar as condições de concurso público constantes de edital, enquanto não concluído e homologado o certame, para torná-lo compatível com nova legislação aplicável, equivocou-se, pois, neste caso, não se aplica as decisões colacionadas por V. Ex.ª dessa Eg. Corte Suprema, visto que o concurso já se achava homologado, e como foi dito, só não foi convocado porque não possuía o 2º Grau.

O que se pretende aqui é o pagamento do período que deixou de trabalhar por culpa exclusiva da Administração, a título de indenização, portanto, pleiteia-se o pagamento do período que foi alijado, assim como os demais direitos em igualdade de condições com os demais colegas da época que fizeram o curso em 1998, consequentemente, não há enriquecimento ilícito, mas o recebimento do período que deixou de trabalhar por culpa exclusiva da Administração Militar, que, num ato arbitrário e ilegal, impediu que os candidatos aprovados e que tinham apenas o 1º Grau ingressasse na Corporação, mesmo já tendo sido o concurso homologado.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator) - O inconformismo não merece prosperar. Relata o ora agravante nas razões do recurso extraordinário:

O Recorrente se inscreveu no concurso para ingresso nos quadros da PMMG e incluiu no Curso Técnico de Segurança Pública em 1997 - CFSd/97, tendo sido aprovado em todas as fases do concurso com a devida aprovação. No entanto, o concurso foi paralisado em função de uma greve na PMMG em 1997.

Ocorre que o recorrente não foi convocado quando do final da greve, devido à nova exigência superveniente introduzida pela LC nº 50/98, que estabeleceu novo requisito para o ingresso na carreira militar: possuir 2º grau completo.

Assim, apenas os candidatos aprovados nas fases anteriores e com 2º grau completo foram convocados pelo Comandante-Geral da PMMG em abril/98 com sustento na Lei Complementar nº 50/98, restando os demais aprovados fora do certame. Tudo isso em total desrespeito ao direito do autor, já que à época da inscrição para o concurso CFSd/97 o candidato preenchia os requisitos para ingresso e tal exigência não existia.

No entanto, em 19 de dezembro de 2001 foi sancionada a Lei Complementar 62, que assim determinou:

‘Art. 1º As pessoas que, em 13 de janeiro de 1998, estavam inscritas, em qualquer de suas fases, em concurso público ou em curso de formação para ingresso em carreira da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, ficam dispensadas do cumprimento da exigência estabelecida no artigo 5º, III, ‘a’, 6, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, com a redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 13 de janeiro de 98’.

Assim aqueles excluídos do certame em questão pelo motivo acima apontado começaram a ser convocados, e então o recorrente foi convocado apenas em junho de 2002, fazendo matrícula no CFSd/2002.

Colhe-se, ainda, do voto condutor do acórdão recorrido:

Extrai-se dos autos que o ora apelante Marcos Calixto dos Santos inscreveu-se em concurso público para o preenchimento de vagas de soldados realizado na Polícia Militar de Minas Gerais no ano de 1997 (Curso de Formação de Soldados de 1997), tendo sido aprovado - em todas as fases. Constata-se, entretanto, que o concurso foi interrompido em decorrência da greve deflagrada pela PMMG naquele ano, tendo sido os critérios do edital modificados pela LC 50/98, que passou a exigir o 2º grau de escolaridade para o ingresso na Corporação. O apelante, contudo, deixou de ser nomeado por não preencher o novo requisito.

[...]

[...] consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal ‘enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie’ (RE nº 318.106/RN, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado aos 18/10/2005).

No caso ora em análise, o cargo para qual o apelante concorreu teve seus requisitos de investidura alterados por lei superveniente ao edital do certame, que restou suspenso, ainda, em razão de greve deflagrada pela Polícia Militar de Minas Gerais.

[...]

Ausente, *in casu*, prestação de serviço por parte do apelante, não há que se falar em direito ao recebimento de vantagens pecuniárias ou em indenização por danos materiais.

Destarte, depreende-se dos excertos acima transcritos que o concurso do qual participava o ora agravante

não estava encerrado quando do advento da Lei Complementar estadual nº 50/98, que passou a exigir o 2º grau completo para os aspirantes ao cargo de soldado, uma vez que o certame teria sido suspenso em decorrência de greve na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Ademais, asseverou a Corte de origem que, sendo válida a alteração do edital de concurso em andamento para promover sua adequação à norma superveniente, o ora agravante não teria sido ilegalmente excluído, porque não preenchia os requisitos legais para permanecer na disputa, e, portanto, não tinha direito a ser convocado para o curso de formação.

Extrai-se, ainda, que o agravante somente passou a frequentar curso de formação para soldados da Polícia Militar de Minas Gerais em 2002, por força da Lei Complementar mineira nº 62/01, a qual excepcionou, para aqueles que estavam na mesma situação do recorrente, a necessidade de possuir 2º grau para permanecer no certame.

O Tribunal de Justiça não divergiu do entendimento firmado nesta Corte no sentido da possibilidade de alteração de edital de concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame a nova legislação aplicável ao caso.

Especificamente sobre a situação dos autos, anote-se o seguinte precedente:

Constitucional. Concurso público. Curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Lei Complementar estadual nº 50/98, que, após a conclusão da primeira etapa, passou a exigir escolaridade de nível secundário. Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI. Direito adquirido inexistente. - Em face do princípio da legalidade, pode a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo (RE nº 290.346/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29.6.01).

No mesmo sentido, registrem-se os julgados a seguir colacionados:

Agravo interno. Edital. Concurso público. Magistratura federal. Alteração de cláusula editalícia no decorrer do certame. Obediência a deliberação formalizada em momento anterior à publicação do edital. Legitimidade. Recurso que não impugna a ocorrência e a publicidade da mencionada deliberação. Inadmissibilidade. Ausência de elementos concretos que demonstrem a legítima expectativa dos candidatos. Aplicação dos Enunciados 279 e 283, com as devidas adaptações. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto. Permite-se ainda a correção de ambiguidade textual, nos termos da jurisprudência firmada acerca dos erros meramente materiais, desde

que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame. À falta de elementos probatórios favoráveis à alegada boa-fé dos agravantes e de questionamento específico do ponto referido, considero aplicáveis, *mutatis mutandi*, os Enunciados 279 e 283 da Súmula/STF. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental (AI nº 332.312/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 6/4/11).

Por outro lado, conforme expresso na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de haver enriquecimento sem causa.

O mesmo entendimento é de se aplicar se o servidor pleiteia reparação patrimonial correspondente às remunerações não percebidas no período em que entende deveria estar em exercício, mas não estava.

Em situações similares à dos autos, esta Corte assim se tem pronunciado:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ato administrativo. Nulidade. Indenização. Falta de prequestionamento dos preceitos da Constituição tidos por violados. Arguição de violação à ampla defesa e ao contraditório. Ofensa reflexa. Alegação de falta de fundamentação. Artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo regimental desprovido. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida 'a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso' (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração. 3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, *verbis*: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada' e 'O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.' 4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. AI nº 804.854-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI nº 756.336-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: 'Apelação cível. Concurso público. Magistério público estadual. Nomeação tornada insubsistente por ausência de preenchimento de requisitos para a nomeação. Procedência do pleito relativo ao direito à nomeação. Nulidade do ato administrativo. Indenização. Vencimentos retroativos. Inadmissibilidade. O direito à nomeação, reconhecido por provimento judicial, não conduz à indenização pelos vencimentos retroativos. A nulidade do ato administrativo não gera ao candidato indenização relativa

aos vencimentos retroativos, já que não houve efetivamente exercício da função pública. Conquanto que se trate de ato ilegal, passível de anulação via ação judicial, não gera direito a vencimentos retroativos, tampouco a perdas e danos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível do TJRS.' 6. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. No julgamento da questão de ordem no AI-QO-RG 791.292, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, entendeu-se que a decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. 7. Agravo regimental. Alegação de ofensa ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Inexistência. Conforme se pode haurir da documentação que instrui estes autos, os pedidos formulados na ação ordinária foram julgados parcialmente procedentes pelo Juízo de Primeira Instância, quando declarou a nulidade do ato administrativo que considerou o autor inapto para o exercício da função de professor e assegurou a posse no referido cargo para o qual foi nomeado, mas julgou improcedente o pedido de indenização do valor correspondente aos vencimentos retroativos, o que está de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público. Precedentes: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.063/RJ, Segunda Turma, redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 07.12.95; AI (AgR) nº 794.192-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 12.11.2010; RE (AgR) nº 593.373/DF, relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 15.04.2011. 8. Incabível, ademais, a invocação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal como fundamento para o pleito de indenização formulado pelo candidato recorrente, haja vista que a norma constitucional se refere à responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros na prestação de serviços públicos, não tendo aplicação às hipóteses de realização de concursos e de não nomeação, por interesse da Administração, de candidato aprovado no certame, consoante o que se contém nos julgados antes mencionados. No caso *sub examine*, há de ser observado o que preleciona Carlos Maximiliano, in *Heremênutica e Aplicação do Direito*, p. 134, *in verbis*: 'Tome como ponto de partida [para a interpretação e aplicação do Direito] o fato de não ser lícito aplicar uma norma jurídica senão à ordem das coisas para a qual foi feita'. 9. Agravo regimental não provido (AI nº 823.484/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 29/5/13).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Concurso público. Nomeação. Provimento judicial. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Indenização. Impossibilidade. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

4. Agravo regimental não provido (AI nº 839.459/MG-AgR, Primeira Turma, minha relatoria, DJe de 30/4/13).

Anote-se, por fim, que o presente caso não se ajusta àquele objeto do RE nº 724.347/DF, no qual o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da discussão relativa “ao direito de candidatos aprovados em concurso público à indenização por danos materiais em decorrência da demora na nomeação determinada judicialmente”, uma vez que, no caso dos autos, o direito do agravante de continuar no certame e participar do curso de formação não estava *sub judice*, sendo certo que não foi beneficiado em virtude de decisão judicial, mas, sim, por ato do legislador que excepcionou, para todos que estavam na mesma situação do agravante, a necessidade de possuir 2º grau para permanecer no concurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

#### Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 4.2.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dr.<sup>a</sup> Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza - Secretária da Primeira Turma.

(Publicado no DJe de 11.03.2014.)

...